

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/92

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/91, de 29 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 215, de 18 de Setembro de 1991, a qual seleccionou e hierarquizou as propostas e respectivos concorrentes, o Ministro da Indústria e Energia, cumprido o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, e aprovadas as respectivas minutas pelos consórcios designados concorrentes preferidos pela resolução do Conselho de Ministros acima citada, propôs ao Conselho de Ministros, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo decreto-lei, a adjudicação àqueles consórcios das concessões de exploração das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural do Norte, do Centro e do Sul e construção das respectivas estruturas.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Adjudicar, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, ao consórcio PORTGÁS — Gaz de France-UNIFER — Union Financière pour l'Industrie et l'Energie, a concessão da exploração, em regime de serviço público, da Rede de Distribuição Regional de Gás Natural do Norte e construção das respectivas infra-estruturas.

2 — Adjudicar, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, ao consórcio Nacional Gás — PETROGAL — Petróleos de Portugal, S. A., GDP — Gás de Portugal, S. A., EGA — Empresa de Gás de Aveiro, S. A., LUSAGÁS — Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S. A., EGL — Empresa de Gás de Leiria, S. A., ITALGÁS — Società Italiana per il Gás, S. A., a concessão da exploração, em regime de serviço público, da Rede de Distribuição Regional de Gás Natural do Centro e construção das respectivas infra-estruturas.

3 — Adjudicar, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, ao consórcio SETGÁS-ITALGÁS — Società Italiana per il Gás, S. A., a concessão da exploração, em regime de serviço público, da Rede de Distribuição Regional de Gás Natural do Sul e construção das respectivas infra-estruturas.

4 — Fixar o prazo de 180 dias para a celebração dos respectivos contratos de concessão com sociedades a constituir nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/92

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/91, de 11 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 19 de Julho de 1991, a qual seleccionou e hierarquizou as propostas e concorrentes, o Ministro da Indústria e Energia, cumprido o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 284/90, de 18 de Setembro, e aprovada a minuta pelo concorrente preferido, o consórcio GDF-GDP-RUHRGAS-Total-FAF-Quintas & Quintas, propôs ao Conselho de Ministros, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do citado decreto-lei, a adjudicação àquele consórcio da concessão da exploração, em regime de serviço público, do Terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gasoduto de Gás Natural (GN) e construção das infra-estruturas relativas à exploração.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Adjudicar, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 284/90, de 18 de Setembro, ao consórcio GDF-GDP-RUHRGAS-Total-FAF-Quintas & Quintas, a concessão da exploração, em regime de serviço público, do Terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gasoduto de Gás Natural (GN), bem como a construção das infra-estruturas relativas à exploração.

2 — Fixar, nos termos do referido artigo 30.º, o prazo de 180 dias para a celebração do respectivo contrato de concessão com uma sociedade anónima a constituir nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 284/90, de 18 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Portaria n.º 7/92

de 9 de Janeiro

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 37/86/A, de 6 de Novembro, foi criado o quadro de pessoal técnico, técnico-profissional, de informática, administrativo, de exploração marítima, auxiliar técnico, operário e auxiliar da Universidade dos Açores.

Importa, agora, aprovar o quadro de pessoal técnico superior daquela Universidade.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com a alínea c) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para a Região Autónoma dos Açores e da Educação, que o quadro de pessoal da Universidade dos Açores, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 37/86/A, de 6 de Novembro, seja acrescido dos lugares da carreira de pessoal técnico superior constantes do mapa anexo à presente portaria.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Outubro de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.